



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2049803-44.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante ANDERSON MARCOS SILVA, são embargados GEZUALDO BRANDINO e LUCIA CRISTINA SANDUVETI CUSTÓDIO BRANDINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**
EMBARGANTE: **ANDERSON MARCOS SILVA**
EMBARGADOS: **GEZUALDO BRANDINO E OUTRO**

VOTO N.º 27.255

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Obscuridade. Ausência. Pretensão que se revela meramente infringente de rediscussão do julgado, o que não se admite. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente agravado contra o acórdão de fls. 142/148, que deu parcial provimento ao recurso.

Sustenta que os valores bloqueados não se tratam de reserva monetária para subsistência, havendo provas de vultosa movimentação financeira.

É O RELATÓRIO.

Conforme preconiza o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição (inciso I); à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento (inciso II); e, consagrando construção pretoriana integrativa desenvolvida durante a vigência da Lei 5.869/1973, à correção de erro material (inciso III).

A pretensão do embargante, no entanto, se revela nitidamente infringente, não encontrando amparo no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Aliás, nenhum vício de fato foi apontado, limitando-se o embargante a deduzir mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que se mostra inviável pela via estreita dos embargos.

Nesse sentido, saliente-se que o aresto embargado foi bastante claro ao fundamentar que o entendimento do C. STJ sobre a impenhorabilidade se aplica ao caso dos autos, uma vez que a quantia bloqueada não ultrapassa o montante de 40 salários-mínimos, de modo que remanesce a impenhorabilidade da integralidade da quantia constrita, pois patente que não possuíam montante superior, inexistindo, por fim, prova de má-fé ou fraude.

Descabe, portanto, a insistência do embargante, quando patente que o aresto não padece de vício algum.

Frise-se que as demais razões apresentadas para sustentação do recurso foram analisadas e resolvidas pela turma julgadora, podendo se afirmar, com a devida vênia, que os demais termos do acórdão embargado são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

ALFREDO ATTÍE
Relator